

## **EFICÁCIA E PERSPECTIVAS POSMODERNAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**Viviane Bastos Machado\***

*Doutoranda em Ciências Jurídica na área de Direito Público, pela Universidade Nacional de La Plata, Argentina  
Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil,  
Especialista em Direito Constitucional Aplicado, Graduada em Direito  
Advogada no estado do Rio de Janeiro*

*Professora Universitária das de Direito Constitucional e Direitos Humanos, foi docente em Introdução ao Estudo do Direito,  
Direito Ambiental e na disciplina de Direito e Cidadania no curso de enfermagem na Universidade Iguazu.*

**Claudecir Martins Simões dos Santos\***

*Aluna pesquisadora, bacharel em direito pela Universidade Iguazu.*

### **RESUMO**

O artigo em pauta trata de um Trabalho sobre a Eficácia dos Direitos da Personalidade, tendo como principal fonte a Constituição Federal como cláusula geral da tutela da personalidade, sua finalidade é mostrar a importância dos direitos da personalidade como fonte de um bom viver para o cidadão. Ainda no âmbito internacional estudar as fontes dos direitos da personalidade, nos tratados e convenções, procurando priorizar e beneficiar os cidadãos de forma globalizada. Conhecer a existência de direitos, como também de deveres, não apenas proteção, mas também obrigações e sanções a todo aquele que infringir as leis, ao bem-estar e a segurança da coletividade, que é a horizontalidade dos Direitos humanos para se ter uma sociedade mais justa e eficaz. Mostrar ainda a diferença entre direitos e garantias fundamentais. Pretende-se destacar por fim, a dignidade da pessoa humana como valor fundamental e a valorização da Constituição Federal sendo plenamente defendida.

Palavras chaves: direitos da personalidade, Constituição Federal, dignidade da pessoa humana, tratados internacionais.

### **RESUMEN**

El estudio en pauta trata de un Trabajo sobre la Eficacia de los Derechos de la Personalidad, teniendo como principal fuente la Constitución Federal como cláusula general de la tutela de la personalidad, su finalidad es mostrar la importancia de los derechos de la personalidad como fuente de un buen vivir para el ciudadano. Aún en el Ámbito internacional estudiar las fuentes de los derechos de la personalidad, en los tratados y convenciones, buscando priorizar y beneficiar los ciudadanos en el ámbito internacional. Saber sobre la existencia de derechos, como también de deberes, no sólo protección pero también obligaciones y sanciones a todo aquel que infringir las leyes y al bien estar y la seguridad de la coletividade, que es la horizontalidade de los Derechos Humanos para tenerse una sociedad más justa y eficaz. Mostrar la diferencia entre derechos y garantías fundamentales. La dignidad de la persona humana como valor fundamental y la valorización de la Constitución Federal siendo plenamente defendida.

Palabras llaves: derechos de la personalidad, Constitución Federal, dignidad de la persona humana, tratados interacionales.

## INTRODUÇÃO

A sociedade vive constante conflito, entre direitos e deveres. Muitas vezes os deveres são impostos aos cidadãos, que não alcançam a efetividade esperada, sendo assim esses direitos não chegam como deveriam.

Tais deveres supracitados, não têm caráter claro na Constituição da República são vistos como normas abstratas, o que, embora a dicção do capítulo I do Título II explicita sua existência, o mesmo não tem uma normatividade clara, o que vem sendo muito discutido na doutrina em geral.

O cidadão tem amparo constitucional dos direitos da Personalidade, que é o paralelo entre os direitos e deveres.

A proteção que é dada à luz da Lei Maior, dá à República Federativa do Brasil ampla estabilidade política, uma multiplicidade de disposições, traços de direitos fundamentais, assim com uma amplitude formal pétrea, podendo ser ampliada para benefício individual.

A Constituição não se materializa por traços perfeitos, foi escrita por pessoas de todas as origens, que queriam mudar o país, traumatizados pelas atrocidades cometidas durante a ditadura militar que quebrou a ordem jurídica nacional da época, causando completa insatisfação, cassando os deveres e direitos políticos, de políticos e populares, trazendo a necessidade de ter um ordenamento jurídico maior que protegesse a sociedade brasileira para que tais atos de terror não mais se repetissem.

Após a promulgação da Constituição de 1988 vivemos uma maior estabilidade política e social, amparando assim os Direitos da Personalidade.

Já no âmbito internacional, vimos a completa conexão de interesses com as fontes nacionais, temos os tratados internacionais de direitos humanos, a ONU (Organização das Nações Unidas), procurando priorizar e beneficiar os cidadãos em âmbito internacional, coibindo e prevenindo atrocidades que possam acontecer, mas infelizmente ainda acontecem temos visto a fome, as guerras, seqüestros, torturas, trazendo desrespeito e revolta.

Mesmo com o nível de formalizações legais de tais direitos estes estão sendo banalizados, pelas diferenças, preconceitos e muitas vezes falta de estrutura social em determinadas áreas da sociedade brasileira, inspirando questionamentos, sobre o que a sociedade e os governantes precisam fazer para colocar em prática o que já está sancionado em benefício do cidadão?

É possível ver, por exemplo, o sistema prisional que é uma catástrofe, são pessoas que vivem à margem da sociedade, sendo pessoas as quais precisam ser tratados como tais, vivem

num submundo sujeitos às doenças, maus-tratos físicos, psicológicos e sociais, enfim sequer chegam à qualidade de cidadãos que deveriam ter os mesmos direitos de personalidade.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

### **2.1 Evolução Histórica**

Impossível falar de Direitos da Personalidade sem citar a sua evolução histórica como demonstrativo da grande preocupação desde os tempos remotos com a perspectiva do bom-viver do homem.

A preocupação com a integridade física do homem, com a dignidade da pessoa humana, se deve “especialmente, ao cristianismo (dignidade do homem), ao jus naturalismo (direitos inatos) e ao iluminismo (valorização do homem perante o Estado). A porta de entrada dos direitos da Personalidade foi o Direito Público, procurando dar proteção ao homem, principalmente diante do poder. Daí as declarações que se sucederam historicamente: a Magna Carta de 1215, o Bill of Rights (1689), a Declaração americana 1776 a Declaração francesa, a Declaração Universal da ONU (Organizações das Nações Unidas) 1948. Devido a sua positivação escrita, para proteger o indivíduo contra o poder, ganharam o nome de liberdades públicas.<sup>1</sup>

Segundo Antonio Carlos Wolkmer “toda cultura tem um aspecto normativo, cabendo-lhe delimitar a existencialidade de padrões, regras e valores que institucionalizam modelos de conduta”<sup>2</sup>.

Cada sociedade, cada povo, cada organização social tem a sua ordem social, seu sistema jurídico, sua cultura que comanda toda uma cadeia de sistemas de conduta para aquela sociedade. Nas sociedades mais remotas as leis eram categoricamente regras para remediar, prevenir ou castigar os que infringissem as regras prescritas.

Nas sociedades arcaicas havia uma diversidade de direitos, pois os mesmos não eram legislados, não existia uma escritura formal um sistema jurídico, mas muitas decisões eram tomadas por anciões e os chefes das comunidades, utilizando inclusive provérbios e adágios para resolver conflitos do mesmo tipo.

---

<sup>1</sup> FIÚZA, César Direito Civil curso completo, 11 ed. Belo horizonte: Del Rey: 2008, p. 167-168

<sup>2</sup> WOLKMER, Antonio Carlos, Fundamentos de História do Direito, 4 Ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey 2007, p. 167 – 168.

Pedro Lenza, em Direito Constitucional Esquematizado<sup>3</sup> faz uma divisão histórica que passa a ser transcrita:

Na Europa a história pode ser dividida, em quatro grandes eras Idade antiga , até o século V tomada do Império Romano do Ocidente pelos povos bárbaros – 476 d.C.; Idade média século V até o fim do Império Romano do Oriente, com a queda de Constantinopla, no século XV – 1453 d. C.; Idade moderna 1453 – 1789 – Revolução Francesa, Idade Contemporânea 1789 até os nossos dias atuais. Na idade antiga (Antiguidade clássica) estabelece-se o Estado Teocrático limitações do poder político ao assegurar aos profetas a legitimidade para fiscalizar os atos governamentais. Na idade média a Magna carta de 1215, grande marco do constitucionalismo medieval , proteção importantes aos direitos individuais. Idade moderna Pactos e forais ou carta de franquia, documentos marcantes, buscavam resguardar direitos individuais, eram direitos direcionados a determinados homens e não sob a perspectiva da universalidade.

No Brasil desde a primeira Constituição em 1824, já havia uma grande preocupação do Imperador na proteção dos direitos individuais dos brasileiros, de forma que nenhuma lei pudesse tirá-la, segundo José Afonso da Silva em sua extraordinária obra literária Curso de Direito Constitucional Positivo declara que:

De início o Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros que formam uma nação livre e independente que não admite, com qualquer outro laço de União Federação, que oponha à sua independência. O território do Império foi dividido (...), O poder Legislativo era exercido pela assembléia geral composta de duas câmaras, as dos deputados, eletiva e temporária, e a dos senadores, integrada por membros vitalícios e nomeados, o poder moderador, considerado a chave de toda a organização política era exercido privativamente pelo imperador, como chefe supremo da nação, o poder executivo exercido pelos ministros de Estado, tinha como chefe também o imperador, o poder judiciário, independente, era composto de juizes e jurados.<sup>4</sup>

A formal declaração acima transcrita, detecta a primordial importância doutrinária com o ser humano, direitos esses que foram perpetuados, aprimorados, sendo certo que seu rol foi sendo gradativamente aumentado, obviamente pelas variações do contexto social e das necessidades de cada época vivenciadas, alguns artigos constitucionais, se analisados em sistema comparado com os da primeira constituição do império brasileiro, permanecem quase que em sua íntegra no texto constitucional vigente, sem qualquer modificação.

Atualmente a Carta Magna de 1988 é voltada em seus fundamentos para a dignidade da pessoa humana, seus direitos, trazendo a tão pretendida obrigatoriedade e limitação governamental, na busca de normas mais justas, fomentando uma proteção especial ao cidadão brasileiro.

<sup>3</sup> LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 12. Ed. Revista atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva 2008

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo 16. Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1999, p. 77

Mas, não é possível se conformar, ainda há muito que avançar dentro da efetividade do texto Constitucional, para que se tenha uma evolução histórica eficaz, capaz de proteger o cidadão brasileiro de forma plena, dentro de suas necessidades, Pedro Lenza foi muito feliz ao comentar:

Constitucionalismo do futuro: o que podemos esperar, sem dúvida terá que consolidar os chamados direitos humanos de terceira dimensão, incorporando a idéia de constitucionalismo social os valores do constitucionalismo fraternal e de solidariedade, avançando e estabelecendo um equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e alguns excessos do contemporâneo. Trata-se da constituição do “por-vir”, como os seguintes valores: verdade, solidariedade, consenso, continuidade participação, integração, universalização, fazendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana de maneira universal e afastando, assim, qualquer forma de desumanização. A consolidação dos direitos de 3ª. Dimensão são perspectivas para o constitucionalismo do futuro<sup>5</sup>.

## 2.2 Conceito e Origem

Conceituar Direitos da Personalidade parece algo fácil e assimilável nos tempos atuais, porém, para a conquista de tais direitos vidas foram sacrificadas ao longo da história.

O Direito da Personalidade teve sua origem nos povos antigos, nos movimentos constitucionais os quais sempre demarcavam uma proteção ao ser humano, mesmo que fosse muitas vezes de forma específica para determinados grupos. Pedro Lenza fez relação em sua obra com a própria origem do Constitucionalismo:

-Antiguidade - entre os hebreus a democracia direta, nas cidades- Estados gregas, na -Idade média - os pactos forais ou carta de franquia, Habeas Act de 1679, o - -  
- Constitucionalismo Norte Americano, os contratos de colonização, Constituição da Confederação dos Estados Americanos 1781,  
- Constitucionalismo Moderno – Constituição norte-americana 1787, constituição francesa 1791;  
- Constitucionalismo Contemporâneo – totalitarismo constitucional, dirigismo comunitário, constitucionalismo globalizado, direitos de segunda dimensão, direitos de terceira dimensão, (fraternidade e solidariedade).<sup>6</sup>

Do mesmo modo, não se pode falar em Direitos da Personalidade sem se falar no significado da Dignidade da Pessoa Humana, nos direitos e garantias individuais, pois a personalidade traz um sentido de individualidade, de particularidade, à Personalidade, a individualização da pessoa humana, sendo os direitos fundamentais escalonados em

<sup>5</sup> LENZA Pedro: op. cit., p. 7-8

<sup>6</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado 12 ed. Revista atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2008; p. 9

dimensões, fazendo parte de um todo, destinados, assim, conforme o texto da Constituição aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País.

Não se pode falar em direitos sem falar também nos deveres do cidadão, pois esta mesma Constituição não traz apenas a proteção, como também obrigações e sanções a todo cidadão que infringir as leis e o bem estar, a segurança da coletividade, conhecida na esfera de Direitos humanos como a horizontalidade dos Direitos Humanos.

Alexandre de Moraes, em sua obra literária *Direito Constitucional*<sup>7</sup>, diz ser “Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela constituição Federal, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)”.

Relatividade de tais direitos para Alexandre de Moraes, consagram justamente a não proteção de atividades ilícitas como argumento para diminuição ou afastamento da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos praticados pelo cidadão, pois isso seria um desrespeito à sociedade brasileira como um todo, e principalmente ao verdadeiro Estado de Direito e as leis que são elaboradas com o objetivo de cada vez mais o cidadão ser respeitado e a justiça ser praticada.

Se houver conflito entre direito e garantia fundamental a serem aplicadas ao cidadão, deve ser utilizado o princípio da concordância prática ou harmônica, de forma a trabalhar o bem jurídico a ser protegido no âmbito de cada um, sempre harmonizando o texto constitucional com o objetivo de justiça a ser feita de acordo com a regra legal.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma:

Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver a livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamadas nessa declaração.<sup>8</sup>

Um conceito dentro dos Fundamentos Constitucionais segundo José Afonso da Silva

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*. 17. ed.. São Paulo: Atlas, 2005

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional* 17 ed., São Paulo, Atlas: 2005; p. 28.

O art. 5º. Da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres individuais e coletivos. Não menciona aí as garantias dos direitos individuais, mas estão também lá. O dispositivo começa *o direito de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*. Embora seja uma declaração formal, não deixa de ter sentido especial essa primazia ao direito de igualdade, que por isso, servirá de orientação ao interprete, que necessitará de ter sempre presente o princípio da igualdade na consideração dos direitos fundamentais do homem. Em sequencia, o dispositivo assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a *inviolabilidade* do direito à *vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*, nos termos dos incisos que integram o artigo. A Constituição garante a inviolabilidade dos direitos referido, então concebemo-los como direitos fundamentais do homem-indivíduo.<sup>9</sup>

Assim, Direito da Personalidade, como conceito, é uma tarefa difícil e ao mesmo tempo prazerosa porque são direitos intransmissíveis, pessoais, privados, assegurados ao cidadão para desfrutar das garantias de um viver melhor, fisicamente, espiritualmente, socialmente, mentalmente. Não existe um conceito específico, pois a doutrina se diferencia na abordagem do mesmo, no entanto o importante é que toda essa norma contida em nossa Constituição Federal assegure ao cidadão a liberdade dando possibilidade de se trabalhar melhores condições na conquista de uma existência mais feliz.

### **3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

#### **3.1 Finalidade e Localização**

A Constituição de 1988 é pródiga no reconhecimento dos direitos fundamentais, Tereza Arruda Alvim Wambier

A constituição Federal de 1988 é pródiga no reconhecimento de direitos ditos fundamentais, a respeito dos quais faz menção expressa, todos ligados à idéia da dignidade humana, hoje considerada inerente à noção de Estado de Direito. Todo o Sistema jurídico infraconstitucional está permeado por esses direitos, o que percebe nitidamente pela previsão de outros direitos daqueles derivados.

Na linha do que antes observamos, o objetivo central dos direitos fundamentais é a garantia da higidez do conceito de dignidade humana, que está na base da idéia de Estado. No caso brasileiro, a regra da dignidade humana, como fundamento do Estado Democrático de direito, está assentada no art. 1º.,III, da CF, e compreende, como não poderia deixar de ser, a idéia da oponibilidade dos direitos dela derivados, em face do próprio Estado. A CF contém dois tipos de garantias, capazes de efetivamente dar rendimento aos direitos fundamentais.

---

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo 16 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1999; p. 193-194.

Num primeiro plano estão os princípios processuais constitucionais, que garantem a todos os respeito, no plano da operação da atividade jurisdicional, à possibilidade de defesa diante de qualquer alegação, o amplo conhecimento de tudo quando ocorra no processo, além de outras garantias de igual porte e relevância. Noutro plano encontram-se as ações constitucionalmente tipificadas, meios processuais de defesa se tais direitos, previstos clara e explicitamente no texto constitucional.”<sup>10</sup>

A finalidade dos Direitos da Personalidade é justamente estabelecer limites ao poder político, sendo o cidadão dotado de necessidades, que precisam ser protegidas, o constituinte originário ao elaborar o texto constitucional foi muito feliz em proteger essas necessidades dando subsídios para que de forma nenhuma pudessem ser modificados.

### **3.2 Eficácia dos Direitos Fundamentais e Garantias Constitucionais**

Os direitos e garantias fundamentais, como em toda norma constitucional, apresentam eficácia, algumas jurídicas e sociais outras apenas jurídicas. Esses direitos e garantias não estão contidos apenas no artigo 5º da Constituição Federal, é possível encontrá-lo ao longo de todo o texto Constitucional, surgindo assim uma classificação material e formal. Assim revela-se importante destacar a análise sobre dignidade humana, contida em todas as normas sejam elas formais ou materiais.

Dignidade da Pessoa humana Eficácia irradiante dos direitos fundamentais. Podemos afirmar que importante consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é a sua “eficácia irradiante”, seja para o legislativo ao elaborar a lei, seja para a administração pública ao governar, seja para o judiciário ao resolver eventuais conflitos, É o legislativo, Executivo e o Judiciário, voltados para a Dignidade da pessoa Humana, Igualdade Substantiva e a Justiça Social.<sup>11</sup>

A discussão sobre a efetividade de direitos sofreu grande transformação em vários estados nacionais após fatos de atrocidades de comoção internacional, um dos mais marcantes foi a catástrofe gerada após a 2ª Grande Guerra Mundial, com a dizimação de judeus houve uma imperiosa preocupação com o ser humano surgindo assim importantes normas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica), entre outras. Reconhecendo com isso a necessidade de maior eficácia na proteção dos direitos do homem de forma global, atingindo

<sup>10</sup> WANBIER, Tereza Arruda Alvim. Ações Constitucionais, 3 ed. Re. At. Apl. Salvador Bahia; Podivm, 2008

<sup>11</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 12 ed.. Revista atualizada e ampliada, São Pulo:Saraiva, 2008; p 593



países em que ainda seja necessário priorizar os direitos fundamentais da vida humana numa realização eficaz.

Muito bem lembra Alexandre de Moraes: “A origem formal do Constitucionalismo está ligada às constituições escritas e rígidas dos estados Unidos da América, em 1787, após a independência das 13 Colônias, e da França, em 1791, a partir da revolução Francesa.”<sup>12</sup>

O Direito Constitucional é um ramo do Direito Público e é fundamental à organização e bom funcionamento do Estado. Os direitos e garantias Fundamentais fazem parte desse direito a Constituição Federal como já mencionamos está eivada desses direitos seja ela formal, ou material, o mais importante é que o ser tenha sido valorizado, seus direitos tenham sido protegidos, o cidadão tenha a Lei maior dando-lhe esta proteção, através dos remédios constitucionais, que serão mencionados adiante.

## **4 DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

### **4.1 Direitos em Espécies**

Para melhor compreensão da dimensão dada a tais direitos, muitos princípios se conectam ao mesmo, muitos se originam e muitos outros não sobrevivem sem realizar uma perfeita aliança e comunhão com alguns direitos da personalidade, no entanto, para fomentar sua compreensão, traz-se no bojo desta pesquisa dois dos mais importantes de sua espécie, assim segue abaixo a realidade do princípio da dignidade e do direito a vida, que em verdade, pela interdependência de direitos humanos formam parte de um todo inteiro.

#### **4.1.1 A Dignidade da Pessoa Humana como valor fundamental na Constituição**

Durante mais de duas décadas, o regime implantado pela Revolução de 1964 fez com que os direitos e garantias fundamentais fossem integralmente desrespeitados, sob a alegação da necessidade de manter a estabilidade social e política no país, em nome dessa integridade atrocidades foram realizadas, torturas, prisões, desaparecimentos. O clamor de vários segmentos da sociedade foi o terreno fértil para que nascesse a Constituição Federal de 1988, um instrumento com a missão de restabelecer a democracia e a paz social no país. Nesta tarefa de reconstrução do Brasil, a preocupação do constituinte foi dar destaque à dignidade

---

<sup>12</sup> MORAES, Alexandre de, Direitos Humanos Fundamentais, comentários aos arts. 1º. A 5º. Da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência, 6 ed. São Paulo, Atlas, 2005

da pessoa humana, tão aviltada no período que se findava. Este fato é perfeitamente constatável no inciso III do art. 1º da Carta Magna, que instituiu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais. No art. 5º, incisos I a LXXVIII da Constituição estão enumerados os direitos e deveres individuais e coletivos, dotando a pessoa humana de instrumentos capazes de protegê-la contra o arbítrio do Estado.

A Constituição valoriza a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, a pessoa humana tem direitos fundamentais, cujo respeito é indispensável para a sobrevivência do indivíduo em condições dignas e compatíveis com a sua natureza, que tem que ser respeitado, pelos governantes, pela sociedade em geral. A dignidade é valor em que não existe um limite de tempo para ser colocado em prática, bastando que haja vida para que este direito tenha que ser respeitado, não é um direito teórico, é absoluto assegurado juridicamente à pessoa humana, nascendo com o ser humano, características estas utilizadas aos demais direitos de caráter humano, haja vista que a realidade de tais direitos demonstra ser intransmissível, irrenunciável, para melhor firma os caracteres de sua proteção.

A dignidade diz respeito às condições humanas do ser, cada pessoa deve ter a possibilidade de exigir da sociedade e de todas as demais pessoas que respeitem a sua dignidade, é um atributo intrínseco da essência da pessoa, único ser que compreende um valor interno, não admite substituição equivalente. A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, a Constituição garante os meios de atendimento das suas necessidades básicas e que guardem relações complexas, imprevisíveis, incalculáveis, sendo quase inviável sua definição embora tenha sido taxativamente especificada no texto jurídico-constitucional.

A lei traz subsídios de coerção ao poder público e ao particular para que a dignidade seja aplicada ao cidadão que violá-la, inclusive indenizando se for o caso, chamada eficácia horizontal, onde se verifica que a ausência de regra ainda assim obriga sua aplicação. Como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor foi elaborado para que existisse lei específica na busca deste determinado direito, propiciando uma existência mais digna neste quesito.

A dignidade da pessoa humana é defendida na Constituição Federal para que direitos como: direito a privacidade, direito a educação, ao lazer, a segurança, liberdade de profissão, liberdade de atividade intelectual, artística, científica, de comunicação, liberdade de consciência, crença e culto, inviolabilidade domiciliar, direito ao meio ambiente de qualidade, enfim o legislador foi muito feliz ao assegurar ao cidadão a sua dignidade, inclusive vale destacar seu caráter de cláusula pétrea, complementando sempre nunca excluindo.

A criança, o adolescente, o idoso, a mulher, o homossexual, o negro têm hoje Estatuto próprio que vem para resguardar sua qualidade de ser, bem como o caso dos homossexuais depois da recente decisão do STF, proporcionando assim mesmo que em meio às fragilidades, preconceitos e dependências existentes, a igualdade dos desiguais na medida de sua desigualdade, resguardando para tanto os preceitos constitucionais para atingir a plenitude de sua dignidade humana.

Muitos poderiam questionar um eventual excesso na expressão “dignidade da pessoa humana”. Afinal não haveria uma redundância na referência à pessoa humana? Sendo pessoa, já não é naturalmente humana? Uma resposta negativa se impõe: o humano é aquilo que pertence ou é relativo à natureza humana, ao gênero humano. Pretende-se, enfim, a noção de humanidade, algo que ultrapasse a nossa autonomia individual.<sup>13</sup>

#### 4.1.2 Direito à Vida

O direito a vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois é um pré-requisito à existência dos demais direitos.

Na ceara de direitos o Estado tem dupla obrigação, de cuidar de toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios, ou seja, é responsabilidade do Estado resguardar direitos e possibilitar sua existência, responsabilidade ativa e passiva.

A vida é o bem mais precioso que um ser humano pode ter, portanto o direito à vida garante ao cidadão, não ser privado dela, não ser privado de ter personalidade, certo é que sem vida, a pessoa humana não existe, sem vida não há personalidade. O direito a vida é básico ou fundamental porque o gozo do direito à vida é uma condição necessária ao gozo de todos os demais direitos humanos.

O ser humano tem não só o direito de estar vivo, mas também de ter uma vida digna, ter saúde, integridade, liberdade, respeito, e seus valores éticos. Necessidade de ser livre ter liberdade de conquista, de ter relações associativas necessidade de convivência com outros seres humanos, condicionadas por valores, respeito, admiração etc. O direito fundamental a vida pertence, ao domínio dos direitos civis e políticos e, direitos econômico, sociais e culturais.

Nesse direito está inserido a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, artigo 84, XIX, da Constituição Federal, sendo hoje mais do que pacífico que a

<sup>13</sup> ROSENVALD Nelson. Dignidade Humana e Boa Fé no Código Civil. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 10

condenação a pena de morte é desumana, é irreparável, é sujeita a erros judiciários, não é intimidativa, é ilegítima, atende aos pressupostos de vingança e não de regeneração.

E, complementando esta filosofia Norberto Bobbio diz, "os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais". Um clássico exemplo desta violação é ilustrado de sentimento de uma memória resgatada do herói pátrio Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes), condenado e enforcado por seus algozes. O Estado traz em sua história a memória deste trágico e infeliz episódio que jamais poderá ser reparada.

O cidadão dentro do território nacional seja ele brasileiro ou estrangeiro, não pode sofrer qualquer tratamento indigno, como tortura, trabalho escravo, trabalhos forçados, penas perpétuas, sofrer qualquer tratamento cruel.

Alexandre de Moraes diz que o Estado tem dupla obrigação, aquela de dar também condições necessárias dentro das necessidades básicas de sobrevivência:

Obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios. Efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, através de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana.<sup>14</sup>

Fatos tão relevantes quanto estes e discutidos de maneira similar, em busca do respeito pelas minorias e pelas diferenças, diz respeito ao aborto, eutanásia, medidas interventivas em caráter de tratamento sob o respeito das diferenças religiosas existentes, e desta forma é relevante destacar a passagem de Alexandre de Moraes que discute o início da vida.

O início dessa preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, e, "do ponto de vista biológico, não há dúvida de que se inicia a vida com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando um ovo ou zigoto. Assim demonstram os argumentos colhidos na Biologia. A vida viável começa, porém com a nidação, quando se inicia a gravidez. Como adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou o feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. Ninguém pode ser privado arbitrariamente de sua vida. Esse direito, que é o primeiro da pessoa humana, tem em sua concepção atual conflitos com a pena de morte, as práticas abortivas e a eutanásia.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais, comentários aos 5º. Da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p 77.

<sup>15</sup> MORAES, Alexandre de, Direitos Humanos Fundamentais, comentários aos 1º. A 5º. Da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 77

O direito a vida é tão importante que a Constituição Federal protege o cidadão de atentar contra a sua própria vida. No entanto, a disposição da própria vida hoje é discutível pela integridade necessária à dignidade do ser humano, a sua vontade, a realização de seus direitos, mesmo porque não há no ordenamento institutos que venham hierarquizar direitos, são absolutos em si mesmos e abstrata sua relação entre eles, devendo a cada caso, a cada situação concreta ser contextualizada a necessidade e a sua realidade para a efetivação do princípio mais justo e equânime ao dado momento. Contudo, vale destacar a passagem sobre eutanásia do mestre Alexandre de Moraes

O ordenamento jurídico-constitucional não autoriza, portanto, nenhuma das espécies de eutanásia, quais sejam, a ativa ou passiva (ortotanásia). Enquanto a primeira configura o direito subjetivo de exigir de terceiros, inclusive do próprio Estado, a provocação de morte para atenuar sofrimentos (morte doce ou homicídio por piedade), a segunda é o direito de opor-se ao prolongamento artificial da própria vida, por meios de artifícios médicos, seja em caso de doenças incuráveis e terríveis, seja em caso de acidentes gravíssimos (o direito a morte digna).<sup>16</sup>

Para um melhor entendimento de toda a sistemática de normas e princípios vale destacar o ensinamento do jurisfilósofo americano Ronald Dworkin sobre o tema:

O Direito [...] permite que cada um conduza a sua própria vida, em vez de se deixar conduzir ao longo desta, de modo que cada qual possa ser, na medida em que um esquema de direitos possa tornar isso possível, aquilo que fez de si próprio. Permitimos que um indivíduo prefira a morte a uma amputação radical ou a uma transfusão de sangue, desde que tenha havido uma informação prévia de tal desejo, porque reconhecemos o direito que ele tem de estruturar sua vida de conformidade com seus próprios valores.<sup>17</sup>

## **5 Relação entre os direitos na eficácia horizontal**

Os direitos fundamentais individuais estão protegidos na Constituição Federal como cláusulas pétreas, como já afirmado anteriormente, não podendo assim sofrer modificações que venham a sucumbir suas normas; o legislador teve essa preocupação, para dar maior proteção ao cidadão brasileiro.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é abrangente e reconhece que todos os membros da família humana têm o direito à dignidade, direitos iguais inalienáveis passamos a transcrever parte de seu preâmbulo.

Considerando que o reconhecimento da igualdade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo. Considerando que o desrespeito pelos direitos do

---

<sup>16</sup> Ibidem, p. 81

<sup>17</sup> R. Dworkin, *Taking Rights Seriously*, apud Paulo Bonavides, *Op.Cit.*, p.316

homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum; Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão; Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;<sup>18</sup>

A criação de um corpo normativo internacional de proteção e promoção dos direitos humanos se identifica com os objetivos do Constitucionalismo Liberal, aliás uma das fontes que inspira o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em ambos os casos tem-se em vista proteger a pessoa contra a exacerbação do poder estatal, assegurando-lhe o exercício de sua liberdade fundamental, limitando a ação do Estado através de um sistema de garantias. Neste sentido, a afirmação do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, para a qual uma sociedade que não garanta os direitos (fundamentais) não possui Constituição, pode ser transposta para a atualidade, significando que não é possível a construção de uma ordem mundial justa sem respeito aos direitos humanos observados solenemente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>19</sup>

Todo o relato já transcrito anteriormente vem agora sendo desenvolvido de forma a confirmar a existência de cada uma de suas naturais características. Dessa forma é válido destacar novamente a supremacia dada à Constituição Federal Brasileira, vendo assim como a própria supremacia do Direito, estando desta forma o poder político subordinado a ela, as suas vontades, aos seus princípios, por outro prisma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações em 1948, deu uma roupagem integralizada, para que as nações respeitem o homem, seu desejo de respeito à dignidade imperando sobre as nações, para que as atrocidades cometidas na 2ª. Guerra Mundial não se tornassem banal, restabelecendo desta forma o respeito ao ser humano, a sua vida, a sua integridade.

Fatalmente somente se verifica a necessidade de resguardar direitos quando estes são violados, e quando se verifica que sua efetiva existência não possibilita a vida comum, cotidiana e respeitosa de cada indivíduo. Desta maneira, muito se discute sobre a soberania absoluta da Constituição sobre as normas de Direitos Humanos, pois enquanto a primeira tem o cunho de estabelecer além da vontade do indivíduo o interesse e formação do Estado, a segunda somente vise à perspectiva do ser humano, suas realidades, sua relação no mundo.

O legislador brasileiro buscou dentro da realidade jurídico político, trabalhar tal ideal em nosso ordenamento, de forma respeitosa aos direitos humanos e os deveres dos brasileiros, sobrepondo tais direitos das pessoas à própria vontade do Estado, demonstrando que hoje, a idéia absoluta de supremacia Constitucional, começa a cair, trazendo uma relativização de

---

<sup>18</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.182

<sup>19</sup> WEIS, Carlos. Direitos Humanos Contemporâneos. São Paulo: Malheiros 1999, p. 23.

supremacia em decorrência dos interesses individuais, no entanto, há muito que ser trabalhado especialmente pelo próprio guardião da Constituição.

A eficácia horizontal dos direitos vem como forma de suprir as lacunas existentes no ordenamento, também denominada pela doutrina eficácia privada ou externa dos direitos fundamentais, significa que os princípios fundamentais têm que ser respeitados, e cumpridos, seja para o particular, ou para o poder público. É um assunto controvertido relacionado aos direitos fundamentais. O poder Público é que tem maior autonomia sobre o assunto, mas os particulares também estão obrigados a respeitar e cumprir os direitos fundamentais, porque todos além de direitos temos também deveres.

“A Eficácia horizontal ou eficácia externa dos direitos fundamentais, cinge-se da análise da aplicação ou no âmbito das relações privadas, ou seja, aquelas relações entabuladas entre indivíduos. Em outras palavras”<sup>20</sup>.

A eficácia vertical rege as relações entre os indivíduos e o Estado, marcada pelo desnível existente entre as partes, a eficácia horizontal traduz os sujeitos sempre em relação de igualdade, porém isso nem sempre ocorre.

Diante de nosso ordenamento jurídico, há a possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas. Impede ressaltar, desde logo, que a Constituição de 1988 silenciou quanto a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. O Título I, que arrola os chamados “Princípios fundamentais”. Neste título estão, em síntese, as decisões políticas fundamentais do Poder Constituinte, que serão desenvolvidos ao longo da Constituição. No artigo 1º, após afirmar que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, a Constituição arrola quais são os fundamentos deste. Não obstante cumpre lembrar que a Constituição Federal iniciou o Capítulo I do Título II, com a expressão: “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos “ Vislumbra-se portanto que o Constituinte não estatui apenas direitos, mas deveres aos destinatários dos direitos fundamentais, o simples fato de se ter assegurado a alguém um direito subjetivo, surge para o outro indivíduo o dever de respeitar o exercício daquele direito. É a própria noção de direito subjetivo que os seus limites devem ser respeitados pelos demais titulares, podendo-se falar em um dever genérico de abstenção por parte dos terceiros. “Os deveres decorrem na medida em que cada titular de direitos individuais tem o dever de reconhecer e respeitar igual direito do outro, bem como o dever de se comportar, nas relações inter-humanas, com postura democrática, compreendendo que a dignidade da pessoa humana do próximo deve ser exaltada como a sua própria.”<sup>21</sup>

Com isso se apreende a necessidade de que as discussões nesse interesse sejam ampliadas e fortificadas através da existência de interesse na realização de direitos que operacionem a realização do bem da vida pretendido a uma boa convivência entre os seres.

---

<sup>20</sup> CAMARGO, Marcelo Novelino. Leituras Complementares de Constitucional. Salvador: Jus Podivm 2006, p.68.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 69 - 71

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal fonte dos Direitos de Personalidade é a Constituição Federal, ao lado das normas supralegais e internacionais, que prevêm de forma implícita a cláusula geral da tutela da personalidade, ao eleger como valor fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da Pessoa Humana, que deve ser protegida, promovida individual, política e socialmente.

Os Direitos de Personalidade são genéricos por serem concedidos a todos, são existenciais ou extrapatrimoniais por não terem natureza econômica patrimonial, são absolutos por serem exigíveis de toda a coletividade. Devem ser respeitados, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, personalíssimos, cada pessoa merece ser protegida, amparada tanto pelo poder público como pela sociedade em geral, são cláusulas Constitucionais.

Os Direitos de Personalidade tratam do direito ao próprio corpo, à honra, à reputação, a inviolabilidade e preservação do domicílio, trata da Dignidade da Pessoa humana como principal fundamento do ser.

Em suma, a existência do ser é de cidadãos livres tendo direitos e deveres a cumprir resguardando assim a sociedade para que se possa ter um maior bem estar e bom viver de forma implícita genérica.

Conclui-se desta forma que cada pessoa deve ter a possibilidade, ou saber qual o seu direito e de exigir que a sociedade e todas as demais pessoas respeitem a sua dignidade, e garantam os meios de atendimento de suas necessidades básicas. A dignidade da pessoa humana traz o exercício da cidadania, a igualdade Substantiva e a Justiça Social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, Julgados. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 5/05/2009.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **Leituras Complementares de Constitucional**. Salvador: Podivim, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**, 7. ed. São Paulo: Saraiva 2005.

FIÚZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 12. ed. Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.



MECUM VADE/ obra coletiva (colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Winddt e Livia Céspedes) 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**, comentários aos arts. 1º. A 5º. Da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSENVOLD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa Fé no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1999.

WANBIER, Tereza Arruda Alvim. **Ações Constitucionais**. 3. ed. Salvador-Bahia: Podivm, 2008.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**, São Paulo: Malheiros, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.